

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 2012

(nº 2.134/2011, na Casa de origem)
(De iniciativa da Senhora Presidente da República)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007, revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV - 1 (um) cargo de direção - CD-1;

V - 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção - CD-2;

VI - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

VII - 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção - CD-4;

VIII - 1.315 (mil, trezentos e quinze) funções gratificadas - FG-1;

IX - 2.414 (duas mil, quatrocentos e quatorze) funções gratificadas - FG-2; e

X - 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamim Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares

presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

Art. 3º Ficam extintos, no âmbito das IFES e dos IFETs:

I - 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um) cargos de técnicos-administrativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, relacionados no Anexo II desta Lei;

II - 772 (setecentos e setenta e duas) funções gratificadas - FG-6;

III - 1.032 (mil, trinta e duas) funções gratificadas - FG-7;

IV - 195 (cento e noventa e cinco) funções gratificadas - FG-8; e

V - 64 (sessenta e quatro) funções gratificadas - FG-9.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em

vigor desta Lei, publicará a discriminação, por instituição federal de ensino, dos cargos e funções gratificadas extintas.

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição.

..... "(NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

V - Colégio Pedro II.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar."(NR)

Art. 6º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 13-A e 13-B:

"Art. 4º-A O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas.

Parágrafo Único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior."

"CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação."

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

S 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de

que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

S 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Ficam criadas as seguintes Funções Comissionadas de Coordenação de Curso:

I - a partir de 1º de julho de 2012, destinadas ao Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987: 6.878 (seis mil, oitocentas e setenta e oito); e

II - a partir de 1º de julho de 2013, destinadas ao Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008: 9.976 (nove mil, novecentas e setenta e seis).

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a distribuição das FCCs por instituição federal de ensino.

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da

gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei."(NR)

Art. 10. O Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 11. O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei serão feitos de forma escalonada e condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967;

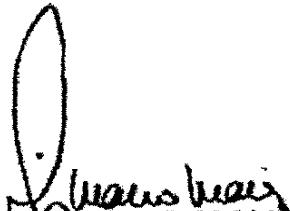
II - a Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968;

III - o Decreto-Lei nº 419, de 10 de janeiro de 1969;

IV - o Decreto-Lei nº 530, de 15 de abril de 1969; e

V - a Lei nº 5.758, de 3 de dezembro de 1971.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 2012.


MARCO MAIA
Presidente

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS
EM
EDUCAÇÃO CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA
REDISTRIBUIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRÍÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
ASSISTENTE DE ALUNOS	C	1.300
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	C	900
AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	C	70
MARINHEIRO DE MÁQUINAS	C	20
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	C	120
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	D	2.584
DIAGRAMADOR	D	100
MECÂNICO (APOIO MARÍTIMO)	D	30
REVISOR DE TEXTO BRAILLE	D	568
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	D	1.939
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	D	1.090
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	U	300
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	D	287
TÉCNICO EM ARQUIVO	D	478
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	D	300
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	D	418
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	D	150
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	D	100
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	D	368
TÉCNICO EM MECÂNICA	D	100
TÉCNICO EM QUÍMICA	D	100
TÉCNICO EM RADIODIAGNÓSTICO	D	20
TÉCNICO EM SECRETARIADO	D	450
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	D	527
TRADUTOR E INTÉPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS	D	2.562
ADMINISTRADOR	E	1.310
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	E	1.428
ARQUITETO E URBANISTA	E	220
ARQUIVISTA	E	369
ASSISTENTE SOCIAL	E	589
ASSISTENTE TÉCNICO EM EMBARCAÇÕES	E	30
AUDITOR	E	564
BIÓLOGO	E	25
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	E	477
COMANDANTE DE LANCHA	E	30
COMANDANTE DE NAVIO	E	20
CONTADOR	E	537
DIRETOR DE ARTES CÊNICAS	E	2
ECONOMISTA	E	109
ENFERMEIRO/ÁREA	E	438
ENFERMEIRO DO TRABALHO	E	177
ENGENHEIRO AGROÊNOMO	E	115
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	E	307
ENGENHEIRO/ÁREA	E	259
ESTATÍSTICO	E	99
FARMACÊUTICO	E	74
FISIOTERAPEUTA	E	130
FONOAUDIÓLOGO	E	116

JORNALISTA	E	210
MATEMÁTICO	E	10
MÉDICO VETERINÁRIO	E	387
MÉDICO/ÁREA	E	200
MUSEÓLOGO	E	41
NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO	E	428
ODONTÓLOGO	E	110
PEDAGOGO/ÁREA	E	924
PROGRAMADOR VISUAL	E	150
PSICÓLOGO/ÁREA	E	647
PUBLICITÁRIO	E	50
RELAÇÕES PÚBLICAS	E	289
REVISOR DE TEXTO	E	140
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	E	378
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	446
TECNÓLOGO EM COOPERATIVISMO	E	100
TECNÓLOGO/FORMAÇÃO	E	808
TERAPEUTA OCUPACIONAL	E	20
ZOOTECNISTA	E	70
TOTAL		27.714

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO EXTINTOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRIÇÃO DE CARGOS	CLASSE	TOTAL
VESTIARISTA	A	46
AUXILIAR RURAL	A	1
ASSISTENTE DE ESTUDOS	A	2
ASSISTENTE DE MONTAGEM	B	1
CONSERVADOR DE PESADO	B	1
DESENHISTA COPISTA	B	1
PINTOR DE CONSTRUÇÃO CÉNICA E PAINÉIS	B	1
AUXILIAR DE METEOROLOGIA	B	2
ASSISTENTE DE CÂMERA	B	4
OPERADOR DE FILE-IMPRESSORA	B	2
AUXILIAR DE INDÚSTRIA E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS	B	13
ASSISTENTE DE SÔM	B	16
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	B	16
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	13
MONTADOR-SOLDADOR	B	16
AUXILIAR DE FARMÁCIA	B	25
ARMADOR	B	35
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO-ÁREA	B	118
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	239
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	B	250
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	B	421
AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	B	698
BARQUEIRO	B	1
AUXILIAR DE ARTES GRÁFICAS	B	2
AUXILIAR DE SAÚDE	C	9
ADMINISTRADOR DE EDIFÍCIOS	C	1
FOTOGRAVADOR	C	5

IMPOSITOR	C	10
CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	100
OPERADOR DE RÁDIO TELECOMUNICAÇÕES	C	1
OPERADOR DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	C	1
OPERADOR DE CALDEIRA	C	1
SONOPLASTA	C	1
DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	110
CONFECIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	D	3
DIAGRAMADOR	D	5
EDITOR DE IMAGENS	D	5
DESENHISTA-PROJETISTA	D	50
DESENHISTA TÉCNICO ESPECIALIZADO	D	1
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	D	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO	D	2
TÉCNICO EM MÓVEIS E EQUADRIAS	D	1
TÉCNICO EM MÚSICA	D	1
TÉCNICO EM TELEFONIA	D	2
TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	7
DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	81
VISITADOR SANITÁRIO	D	2
MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	70
COREÓGRAFO	E	1
DECORADOR	E	1
HISTORIADOR	E	1
SOCIOLOGO	E	2
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	1
ODONTOLOGO - DL 1445-76	E	171
TOTAL		2.571

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).

"FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, FUNÇÕES COMISSIONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR (em R\$)
Nível único	770,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 2.134, DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - vinte e quatro mil, trezentos e seis cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - vinte e sete mil, setecentos e quatorze cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I a esta Lei;

IV - um cargo de direção - CD-1;

V - quatrocentos e noventa e nove cargos de direção - CD-2;

VI - duzentos e oitenta e cinco cargos de direção - CD-3;

VII - oitocentos e vinte e três cargos de direção - CD-4;

VIII - mil, trezentos e quinze funções gratificadas - FG-1;

IX - duas mil, quatrocentos e quatorze funções gratificadas - FG-2; e

X - duzentos e cinquenta e duas funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamim Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica, e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas, dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

Art. 3º Ficam extintos, no âmbito das IFES e dos IFETs:

I - dois mil, quinhentos e setenta e um cargos de técnicos-administrativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, relacionados no Anexo II a esta Lei;

II - setecentos e setenta e duas funções gratificadas - FG-6;

III - mil, trinta e duas funções gratificadas - FG-7;

IV - cento e noventa e cinco funções gratificadas - FG-8; e

V - sessenta e quatro funções gratificadas - FG-9.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação, por Instituição Federal de Ensino, dos cargos e funções gratificadas extintas.

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de dez por cento do total dos cargos e funções da instituição.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

V - Colégio Pedro II.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e licenciaturas.

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos Institutos Federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.” (NR)

“CAPÍTULO II-A DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição dc campi da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Ficam criadas as seguintes Funções Comissionadas de Coordenação de Curso:

I - a partir de 1º de julho de 2012; destinadas ao Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987: seis mil, oitocentos e setenta e oito; e

II - a partir de 1º de julho de 2013, destinadas ao Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008: nove mil, novecentos e setenta e seis.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a distribuição das FCCs por instituição federal de ensino.

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III a esta Lei.” (NR)

Art. 10. O Anexo III à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.

Art. 11. O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei serão feitos de forma escalonada e condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968;

III - o Decreto-Lei nº 419, de 10 de janeiro de 1969;

IV - o Decreto-Lei nº 530, de 15 de abril de 1969; e

V - a Lei nº 5.758, de 3 de dezembro de 1971.

Brasília,

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRÍÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
ASSISTENTE DE ALUNOS	C	1300
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	C	900
AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	C	70
MARINHEIRO DE MÁQUINAS	C	20
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	C	120
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	D	2.584
DIAGRAMADOR	D	100
MECÂNICO (APOIO MARÍTIMO)	D	30
REVISOR DE TEXTO BRAILLE	D	568
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	D	1939
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	D	1090
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	D	300
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	D	287
TÉCNICO EM ARQUIVO	D	478
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	D	300
DESCRÍÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	D	418
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	D	150
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	D	100
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	D	368
TÉCNICO EM MECÂNICA	D	100
TÉCNICO EM QUÍMICA	D	100
TÉCNICO EM RADIOLÓGIA	D	20
TÉCNICO EM SECRETARIADO	D	450
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	D	527
TRADUTOR E INTÉPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS	D	2562
ADMINISTRADOR	E	1310
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	E	1428
ARQUITETO E URBANISTA	E	220
ARQUIVISTA	E	369
ASSISTENTE SOCIAL	E	589
ASSISTENTE TÉCNICO EM EMBARCAÇÕES	E	30
AUDITOR	E	564
BIÓLOGO	E	25
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	E	477
COMANDANTE DE LANCHAS	E	30
COMANDANTE DE NAVIOS	E	20
CONTADOR	E	537

DIRETOR DE ARTES CÊNICAS	E	2
ECONOMISTA	E	109
ENFERMEIRO/ÁREA	E	438
ENFERMEIRO DO TRABALHO	E	177
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	E	115
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	E	307
ENGENHEIRO/ÁREA	E	259
ESTATÍSTICO	E	99
FARMACÊUTICO	E	74
FISIOTERAPEUTA	E	130
FONOAUDIÓLOGO	E	116
JORNALISTA	E	210
MATEMÁTICO	E	10
MÉDICO VETERINÁRIO	E	387
MÉDICO/ÁREA	E	200
MUSEÓLOGO	E	41
NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO	E	428
ODONTÓLOGO	E	110
PEDAGOGO/ÁREA	E	924
PROGRAMADOR VISUAL	E	150
PSICÓLOGO/ÁREA	E	647
PUBLICITÁRIO	E	50
RELAÇÕES PÚBLICAS	E	289
REVISOR DE TEXTO	E	140
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	E	378
DESCRIÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	446
TECNÓLOGO EM COOPERATIVISMO	E	100
TECNÓLOGO/FORMAÇÃO	E	808
TERAPEUTA OCUPACIONAL	E	20
ZOOTECNISTA	E	70
TOTAL		27.714

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO EXTINTOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRÍÇÃO DE CARGOS	CLASSE	TOTAL
VESTIARISTA	A	46
AUXILIAR RURAL	A	1
ASSISTENTE DE ESTUDOS	A	2
ASSISTENTE DE MONTAGEM	B	1
CONSERVADOR DE PESCADO	B	1
DESENHISTA COPISTA	B	1
PINTOR DE CONSTRUÇÃO CÊNICA E PAINÉIS	B	1
AUXILIAR DE METEOROLOGIA	R	2
ASSISTENTE DE CÂMERA	B	4
OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA	B	2
AUXILIAR DE INDÚSTRIA E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS	B	13
ASSISTENTE DE SOM	B	16
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	16
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	13
MONTADOR-SOLDADOR	B	16
AUXILIAR DE FARMÁCIA	B	25
ARMADOR	B	35
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO-ÁREA	B	118
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	239
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	B	250
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	B	421
AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	B	698
BARQUEIRO	B	1
AUXILIAR DE ARTES GRÁFICAS	B	2
AUXILIAR DE SAÚDE	C	9
ADMINISTRADOR DE EDIFÍCIOS	C	1
FOTOGRAVADOR	C	5
IMPOSITOR	C	10
CONTRAMESTRE-OFFÍCIO	C	100

DESCRIÇÃO DE CARGOS	CLASSE	TOTAL
OPERADOR DE RÁDIO TELECOMUNICAÇÕES	C	1
OPERADOR DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	C	1
OPERADOR DE CALDEIRA	C	1
SONOPLASTA	C	1
DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	110
CONFECCIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICais	D	3
DIAGRAMADOR	D	5
EDITOR DE IMAGENS	D	5
DESENHISTA-PROJETISTA	D	50
DESENHISTA TÉCNICO ESPECIALIZADO	D	1
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	D	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO	D	2
TÉCNICO EM MÓVEIS E ESQUADRIAS	D	1
TÉCNICO EM MÚSICA	D	1
TÉCNICO EM TELEFONIA	D	2
TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	7
DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	81
VISITADOR SANITÁRIO	D	2
MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	70
COREÓGRAFO	E	1
DECORADOR	E	1
HISTORIADOR	E	1
SOCIOLOGO	E	2
TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	1
ODONTOLOGO - DL 1445-76	E	171
TOTAL		2.571

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).

“FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, FUNÇÕES COMISSIONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR (em R\$)
Nível único	770,00 " (NR)

EM Interministerial nº 00178/2011/MP/MEC

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino e dá outras providências.

2. A medida proposta tem por objetivo criar 19.569 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; 24.306 (vinte e quatro mil e trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; 27.714 (vinte e sete mil e setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas.

3. Do quantitativo proposto para os cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior, 5.764 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro) cargos se destinam a atender o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI; 10.000 (dez mil) para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 2.905 (dois mil novecentos e cinco) cargos para a criação de novos **campi**; e 900 (novecentos) cargos para o Programa de Ensino à Distância.

4. Considerando o quantitativo de cargos proposto para atendimento ao Programa REUNI, é importante informar que o Programa foi inicialmente atendido pela Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, entretanto, durante a implementação do Programa surgiram novas demandas, que resultaram na criação de novos cursos e **campi**, alcançando um total de 126 (cento e vinte e seis) **campi** e 14 (quatorze) unidades educacionais, 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis) cursos de graduação presencial, 243.000 (duzentos e quarenta e três mil) vagas na graduação presencial, necessitando, para tanto, de novos professores, além da necessidade de estruturar novos **campi** que serão criados até 2014. Para o período de 2011 e 2012 está programada a implantação de novos 18 (dezoito) **campi** e para 2013 a 2014, 30 novos **campi**, que permitirá criar, aproximadamente 30.100 (trinta mil e cem) novas vagas e

ampliação, no final do período de 321.340 matrículas, mantida a relação de 18 (dezoito) alunos por professor como referência.

5. Relativamente aos cargos destinados à operacionalização do Banco de Professor Equivalente - BPEq das Universidades, destacamos que o BPEq teve sua origem na alteração do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, que permitiu aos Reitores das Universidades Federais realizar concursos públicos, para provimento imediato, das vagas de Docentes do Magistério Superior que já se encontravam em seus quadros e que foram objeto de qualquer tipo de vacância, na forma do art. 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desde sua regulamentação, em 30 de abril de 2007, com a edição da Portaria Interministerial MP/MEC nº 22, que fixou os limites do Banco para cada Universidade Federal, o BPEq sofre de uma insuficiência de códigos de vagas desocupados para a conversão dos professores substitutos, que já atuavam nas IFES como força de trabalho, em Professores efetivos.

6. Até o exercício de 2002 a Administração Pública Federal incentivou por meio de diversas autorizações, para esse fim, a contratação de Professores Substitutos para suprir as aposentadorias, falecimentos, exonerações e outras formas de vacâncias dos docentes de 3º Grau. Entretanto, até a instituição do BPEq não foi possível promover a contratação de professores efetivos para essas vagas.

7. O BPEq foi assimilado pelo Ministério da Educação, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelas Universidades Federais e pelos Órgãos de Controle como um dos principais passos em direção ao cumprimento da autonomia universitária e como ferramenta de Gestão Administrativa de Pessoal, que cria uma dinâmica saudável de manutenção dos quadros e reposição da força de trabalho das IFES, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência administrativa. Entretanto, para que o BPEq finalmente tenha sua implantação plena e sem prejuízos para a gestão administrativa e acadêmica das Universidades Federais a conversão dos Professores Substitutos em Professores Efetivos se materializa como processo fundamental para a manutenção dos quadros das IFES, sendo necessária a criação de códigos de vagas de professor da Carreira do Magistério Superior.

8. No que se refere aos 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico proposto, 15.360 (quinze mil e trezentos e sessenta seis) serão destinados ao atendimento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego - PRONATEC, incluindo 3.000 (três mil) cargos vinculados à política de Educação a Distância E-Tec Brasil; e 6.000 (seis mil) vagas para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) para expansão dos Institutos Federais e Centros Federais; 400 (quatrocentos) para vinte polos instituídos para atender Unidades em regiões com pouca densidade populacional; 386 (trezentos e oitenta e seis) para os Colégios de Aplicação e Escolas Técnicas vinculados às Universidades Federais; 300 (trezentos) cargos para reestruturação do Colégio Pedro II; 80 (oitenta) para o Instituto Nacional de Educação de Surdos; 100 (cem) para o Instituto Benjamim Constant.

9. No que se refere à educação profissionalizante, destacamos que o Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, iniciado em 2005, foi responsável pela criação de 214 (duzentas e quatorze) novas unidades em todo o território nacional. Durante a implementação do Programa, em virtude de supervisão do MEC nas unidades construídas com recursos oriundos do PROEP, e em decorrência do não cumprimento dos termos de

convênio estabelecidos, houve a necessidade premente de federalização dessas unidades como forma de resgatar os investimentos públicos aplicados. Por outro lado, surgiram demandas de novos cursos e de novos **campi**, principalmente para atender políticas transversais e compromissos firmados por Vossa Excelência, com o lançamento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

10. O PRONATEC tem como objetivo expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. A medida intensifica o programa de expansão de escolas técnicas em todo o País. Além das 81 (oitenta e uma) unidades que estão em execução e devem ser inauguradas neste e no próximo ano, outras 120 (cento e vinte) serão criadas. Com as 140 (cento e quarenta) existentes até 2002, mais as 214 (duzentas e quatorze) inauguradas no governo anterior, a Rede Federal deverá contar com 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) unidades escolares administradas pelos 38 (trinta e oito) Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e um atendimento direto de mais de 600 mil estudantes, em todo o País. Nesse sentido, é que se propõe a criação de cargos ora pleiteada, consolidando o processo de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica iniciada em 2005.

11. Ressaltamos, que a assinatura do Acordo de Metas e Compromissos, firmado entre o Ministério da Educação e os 38 (trinta e oito) Institutos Federais, resultou na implementação de importantes ferramentas de gestão, como a criação do Banco de Professor Equivalente e do Quadro de Referência de Quantitativo de Técnico-Administrativos e a autonomia orçamentária e financeira das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Destarte, para que haja o atendimento das metas estabelecidas para os Institutos Federais, um dos compromissos estabelecidos para o Ministério da Educação é a criação de cargos de docentes e técnico-administrativos para compor o banco de equivalência e o quadro de referência, instituídos pelos Decretos nºs 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010.

12. Quanto aos cargos de técnico-administrativos, 9.491 (nove mil e quatrocentos e noventa e um) se destinam à ampliação dos **campi** e recomposição dos quadros das Universidades, especialmente as da Região Norte, bem como para atendimento aos Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT em implantação nas Universidades; e 18.223 (dezento mil duzentos e vinte e três) cargos serão utilizados no atendimento ao PRONATEC, para reestruturação do Colégio Pedro II e reposição dos quadros do Instituto Nacional de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, das Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades.

13. Especialmente, no que tange a demanda de cargos para implementação dos Núcleos de Inovação Tecnológica, ressaltamos que a medida se faz necessária, considerando que, não obstante o Brasil esteja entre as quinze maiores nações em publicação de conhecimento científico, possui dificuldades à cultura da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologias entre as universidades e empresas. Para fazer frente a tal situação, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a inovação tecnológica, em seu art. 16, determina que as Instituições de Ciência e Tecnologia - ICT deverão dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. Os Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia têm fomentado a criação e institucionalização de NIT nos Institutos e Universidades Federais, e

atualmente cada instituição conta com pelo menos um NIT instalado, sendo necessária agora a fixação de recursos humanos em caráter permanente nesses setores, inclusive com atribuições de gestão e coordenação.

14. Em virtude do modelo de gestão estabelecido para os **campi** dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para atender 1.200 (um mil e duzentos) alunos necessitam de 60 (sessenta) docentes e 60 (sessenta) técnico-administrativos para unidades que ofertam cursos nas áreas de agropecuária, saúde e mineração. Enquanto, as unidades que ofertam cursos nas demais áreas industriais e de serviços demandam 60 (sessenta) docentes e 45 (quarenta e cinco) técnico-administrativos.

15. No Projeto de Lei também é proposta a criação de 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas, nos seguintes níveis: 1 (um) cargo de direção – CD-1; 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção – CD-2; 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção – CD-3; 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção – CD-4; 1.315 (um mil e trezentos e quinze) funções gratificadas – FG-1; 2.414 (duas mil e quatrocentos e quatorze) funções gratificadas – FG-2 e 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas – FG-3. Tais cargos e funções tem por objetivo atender aos novos **campi** e ao modelo de gestão concebido para as instituições federais de ensino, bem como o Colégio Pedro II.

16. Importa destacar, que as estruturas organizacionais vigentes nas Universidades Federais se remetem aos anos 90, sendo que muitas delas mantêm a mesma estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas atribuídas por suas leis de criação por vezes anterior a este período. De maneira diferente dos demais órgãos da Administração Pública Federal, as estruturas de cargos em comissão e funções gratificadas se mantiveram estáticas ao longo dos anos, totalmente dissociadas de qualquer processo de ampliação de vagas, de cursos, de **campi**, núcleo e/ou polos que ocorreram nos últimos 20 anos.

17. É válido destacar que as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação têm estrutura de cargos em comissão e função gratificadas diferenciadas dos demais cargos em comissão existentes na Administração Pública Federal, sendo composta por CDs (Cargos de Direção) e FGs (Funções Gratificadas). Tais cargos são criados por Lei e em geral ligados à criação de novas instituições, não existindo junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação uma reserva técnica e estratégica para esses cargos e funções.

18. Neste contexto, a proposta de criação do quantitativo de CD-2 busca padronizar a retribuição dos Pró-reitores nas Universidades, considerando que de forma dissonante recebem cargos em comissão que variam de CD-2 a CD-4, tendo esta situação se agravado com a criação dos Institutos Federais, que de forma homogênea passaram a retribuir esses cargos com CD-2. No que tange à Educação Profissional e Tecnológica, a criação dos cargos de direção e funções gratificadas tem por objetivo estruturar as 201 unidades a serem criadas até 2014. Em virtude do modelo de gestão estabelecido para cada **campus**, a estrutura proposta é de: 1 CD-2, 1 CD-3, 2 CD-4, 4 FG-1 e 8 FG-2.

19. Com o objetivo de equacionar o impacto financeiro da criação dos cargos de direção e das funções gratificadas, estamos propondo a extinção de 2.063 (duas mil e sessenta

e três) funções gratificadas de níveis inferiores ao que propomos criar, sendo: 772 (setecentos e setenta e duas) FG-6, 1.032 (um mil e trinta e duas) FG-7, 195 (cento e noventa e cinco) FG-8 e 64 (sessenta e quatro) FG-9. Para equacionar o impacto financeiro com os cargos efetivos, estamos propondo, também, a extinção de 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, cujas atividades deixaram de ser fundamentais nas Instituições que estão sendo reestruturadas, adaptando novas tecnologias ao processo de modernização.

20. Outra matéria contemplada no Anexo Projeto de Lei diz respeito à reestruturação do Colégio Pedro II. No contexto da política de expansão do ensino público pelo Governo Federal, deu-se inicio a um periodo de implantação de novas Unidades Escolares. A expansão Colégio Pedro II por meio da criação de novas unidades escolares e da implementação de novos cursos, bem como os esforços de ampliação de sua área de atuação com vistas à abertura de turmas de educação infantil e de cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, acabaram por tornar imperiosa a atualização dos instrumentos legais relativos à sua ordenação e estruturação, principalmente no que se refere a pessoal. Dessa forma, estamos propõendo sua equiparação aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

21. O Colégio Pedro II, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, que conta atualmente com 13.000 alunos, distribuídos em 14 unidades escolares nas cidades do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Niterói. Desde 2004, o Colégio Pedro II deu início a um período de implantação de novas unidades escolares. Naquele ano, foi criada a unidade escolar Realengo que, em princípio, estava voltada exclusivamente para alunos de ensino médio, com oferta restrita para o turno da noite. Em 2006, foi inaugurada a primeira unidade escolar da Instituição fora da capital fluminense, localizada no município de Niterói. Em 2008, teve início o trabalho com turmas de ensino médio regular na segunda unidade escolar descentralizada da instituição, desta vez no município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Já em 2010, a unidade escolar Realengo sofreu um processo de expansão, passando a oferecer o ensino fundamental nos seus dois segmentos, desdobrando-se consequentemente em duas unidades escolares – Realengo I, com oferta dos anos iniciais do ensino fundamental e Realengo II, com os anos finais de ensino fundamental, acrescido do já consolidado ensino médio.

22. Todo o trabalho desenvolvido pelo Colégio Pedro II nos últimos anos, desde a criação e implantação de unidades escolares até a implementação de cursos de educação profissional, se deu sem que seu quadro de pessoal efetivo – docentes e técnico-administrativos – sofresse qualquer aumento. Dessa forma, além de sua equiparação aos Institutos Federais, estamos propondo também a reestruturação de seu quadro de professores da educação básica, técnica e tecnológica e de técnico-administrativos.

23. Do ponto de vista orçamentário, há que registrar que a simples criação dos cargos e funções não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal. De todo modo convém informar, que o provimento dos cargos e funções a serem criados para as Instituições Federais de Ensino será feito de forma gradativa em 2012, 2013 e 2014, cuja despesa deles decorrentes constarão de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequente Anexo específico na

Lei Orçamentária Anual, a cada exercício, até a final implantação da anexa proposta. Para 2012, dos 77.178 cargos e funções que se propõe criar, estima-se que sejam providos 26.690. A despesa estimada para o exercício é da ordem de R\$ 877 milhões e de R\$ 1,8 bilhões para cada um dos exercícios subsequentes.

24. Finalmente, propomos a criação –das Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, a ser exercida, exclusivamente, pelos titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e pós graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

25. Quanto ao impacto orçamentário, estima-se que a despesa com o AACC será da ordem de, R\$ 70.596.480,00, anualizado, para as IFES e R\$ 102.394.662,00, anualizado, a partir de julho de 2013, para os IFET.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DECRETO-LEI Nº 245, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.

LEI N° 5.490, DE 3 DE SETEMBRO DE 1968.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei número 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 419, DE 10 DE JANEIRO DE 1969.

Dispõe sobre as unidades do Colégio Pedro II e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 530, DE 15 DE ABRIL DE 1969.

Dispõe sobre os mandatos de Diretor-Geral e Diretor de Unidades do Colégio Pedro II.

LEI N° 5.758, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 530, de 15 de abril de 1969, e dá outras providências.

LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI N° 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

Conversão da MPV nº 268, de 2008

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG).

§ 1º Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuarem no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II desta lei.

~~§ 2º O ocupante de cargo de direção poderá optar pela remuneração do CD ou pelo salário acrescido de verba de representação na proporção de cinqüenta e cinco por cento do valor do CD correspondente. (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

§ 3º Poderão ser nomeadas ou designadas para o exercício de cargo de direção e função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

§ 4º Os valores referidos no § 1º serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral da remuneração dos serviços públicos federais.

§ 5º Os ocupantes de cargo de direção e de funções gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral.

LEI N° 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Mensagem de veto

Mensagem de veto

Texto compilado

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPV nº 941, de 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Texto compilado

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002,

Conversão da MPV nº 375, de 2007

Produção de efeitp

10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

LEI N° 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata

Mensagem de veto

Conversão da MPV nº 431, de 2008

a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contrafação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precípua mente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o Inciso III do § 1º deste artigo.

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/05/2012.